

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

PROTEÇÃO DADOS PESSOAIS

REGULAMENTO (UE) 2016/679, DO PARLAMENTO E DO CONSELHO, DE 27.04.2016

LEI N.º 58/2019, DE 08.08



JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2022

COLIGIDOS POR:

ANDREIA VALADARES FERRA

CÁTIA COSTA SANTOS

*(JUÍZAS ASSESSORAS DO SUPREMO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA)*



I. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

➤ **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022**

Relator: Conselheiro Afonso Patrão

“DECISÃO:

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, conjugada com o artigo 6.º da mesma lei, por violação do disposto nos números 1 e 4 do artigo 35.º e do n.º 1 do artigo 26.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo n.º 18.º, todos da Constituição;

b) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, relativa à transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para investigação, deteção e repressão de crimes graves, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou integridade física de terceiros, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 35.º e do n.º 1 do artigo 20.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º, todos da Constituição.”

In

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220268.html>

II. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14-07-2021**

Processo n.º 15/21.5YLSB-A

Relatora: Maria Olinda Garcia



“I - Do disposto no art. 5.º da Lei n.º 52/2019 emergem dois comandos normativos contempladores das especificidades estatutárias da posição dos magistrados judiciais (bem como dos magistrados do Ministério Público). Por um lado, essa norma transfere um específico poder regulador para o órgão competente - o Conselho Superior da Magistratura - para conformar o conteúdo e o exercício das obrigações declarativas (previstas no art. 13.º desse diploma legal) e, por outro lado, estabelece restrições à aplicação da própria Lei n.º 52/2019, na medida em que tal se tome adequado à compatibilização das normas deste diploma com as regras específicas que disciplinam a atividade dos magistrados judiciais. O Regulamento das Obrigações Declarativas [ROD] não cumpre na íntegra o alcance destes dois comandos normativos.

II - A tutela do interesse geral da transparência patrimonial, subjacente à consagração legal das obrigações declarativas dos magistrados judiciais, prevista na Lei n.º 52/2019 e a concretizar pelo ROD, tem de se harmonizar adequadamente com os princípios ínsitos à função desempenhada pelos magistrados judiciais e particularmente com as suas específicas exigências de independência e isenção.

III - Diferentemente dos demais obrigados ao cumprimento das obrigações declarativas (referidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 52/2019), os magistrados judiciais não desempenham cargos tipicamente limitados no tempo. Desempenham, sim, sempre o mesmo tipo de funções, ao longo de toda a sua vida ativa (permanecendo vinculados aos deveres estatutários mesmo na situação de jubilação). Daqui resulta que a sua vida privada pode ser potencialmente mais afetada pelo amplo acesso a dados pessoais do que a vida privada de outros sujeitos abrangidos por aquele diploma.

IV - Diferentemente do que se verifica quanto a outros sujeitos abrangidos por aquele diploma, os magistrados judiciais proferem decisões que se projetam imediatamente na vida e nos interesses de cidadãos concretos, expondo-os, por isso, a eventuais reações diretas de pessoas descontentes com tais decisões.

V - A segurança e a tranquilidade que os magistrados judiciais necessitam para poderem decidir, como decorre do Estatuto dos Magistrados Judiciais, com independência, imparcialidade e ponderação são valores que não podem ser postos em causa através de mecanismos que possam facilitar a devassa da sua vida pessoal e familiar.

VI - Enquanto titulares do poder judicial e, portanto, enquanto elementos de órgãos de soberania que realizam a justiça em nome do povo, os magistrados devem estar sujeitos



ao escrutínio do seu património, de modo a prevenir e detetar hipóteses de enriquecimento ilícito, como pretendeu a Lei n.º 52/2019. Mas tal escrutínio deverá fazer-se na justa medida daquilo que é necessário e adequado para o cumprimento de tal objetivo. Assim, informação que permita, direta ou indiretamente, aceder ao conhecimento da residência de qualquer magistrado judicial ou que, de algum modo, permita a lesão da reserva da sua vida privada e familiar não pode ser alvo de acesso público.

VII - As normas do ROD relativamente às quais se identifica vício de violação de lei, bem como a violação de princípios gerais de direito administrativo têm de ser declaradas ilegais com força obrigatória geral, determinando-se a elaboração de novas normas que compatibilizem adequadamente os propósitos da Lei n.º 52/2019 com a RGPD e demais diplomas aplicáveis em matéria de exposição de informação pessoal.”

In

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ebeabdbdef0753f980258717003718d3?OpenDocument>

➤ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-09-2021**

Processo n.º 25579/16.1T8LSB.L2.S1- 1.ª Secção

Relator Conselheira Fátima Gomes

“I - No caso, sendo de dar primazia ao direito à honra e ao bom nome do autor e estando em causa o tratamento ilícito de dados pessoais, assiste ao titular desses dados o direito a obter da ré, responsável pelo seu tratamento, o respetivo apagamento, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, 7.º, alíneas e) e f), 12.º, alínea b) e 14.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995 e nos artigos 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3 e 11.º, alínea d) da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP).

II - A decisão do tribunal recorrido (que determina que a Ré deve remover e/ou a manter ocultos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, todos os resultados de pesquisa gerados pelo seu motor de busca das páginas indicadas nos n.ºs 7., 11.a) e 12. dos factos dados por provados em III)-A.1, bem como a abster-se de



indexar nas listas de resultados de pesquisas outras páginas em que o nome do Autor surja associado aos termos “rapist”, “sociopath” e “sexual predator”) não se apresenta vaga ou indeterminada, pois apenas determina a remoção de resultados de pesquisa que contenham o nome ou o nome associado a algumas palavras específicas, limitadas, no universo das pesquisas possíveis de serem realizadas, passível de ser tecnicamente implementado com soluções automáticas sem obrigação de vigilância permanente da Ré; não há aqui um dever geral de supervisão dos conteúdos que a Ré eventualmente aloje ou transmita, mas um dever específico, fundado numa concreta ordem judicial, conhecida efetivamente da Ré por via deste concreto processo judicial ou facilmente identificável a partir desta mesma decisão, o que é expressão do equilíbrio visado pela Diretiva (cf. ainda art.º 15.º da Diretiva do comércio eletrónico, a ser aplicável à Ré – o que não é certo porquanto não estamos a falar da obrigação de remover conteúdos, mas apenas de não listar ou indexar; cf. o indicado acórdão do TJUE de 22.06.2021 proferido nos processos n.ºs C-682/18 e C-683/18 - Frank Peterson vs YouTube LLC e Elsevier Inc. vs Cyando AG).

III - A limitação do âmbito de aplicação da Decisão recorrida no sentido de dever limitar-se aos conteúdos que sejam acessíveis no motor de busca disponibilizado em Portugal, ou seja, que terminem em “.pt” não é imposta pelo regime do Regulamento de Proteção de Dados, que tem aplicação em todo o território da União Europeia.

IV - Porque no caso dos autos a Ré nunca suscitou esta problemática antes do recurso de revista, não tendo alegados factos, nem se encontrando provados factos que permitam concluir que invocado direito a informar fora da União Europeia deve prevalecer sobre o direito ao bom nome do A., conduz igualmente a que se entenda que a decisão recorrida é de manter, ainda que a sua execução fora do território da união Europeia não possa ser assegurado com a efetividade aplicável a idêntica medida no quadro territorial restrito da União.

V - A questão da competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer deste processo se encontra já decidida – e transitada em julgado – de forma concreta e no sentido afirmativo, o que dispensa, sem mais delongas o tribunal de explicitar o ponto, por estar abrangida por caso julgado e não poder haver nova pronúncia sobre a questão.”



In

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7d6c9ffd0eeb41ae8025874b0035ca0a?OpenDocument&Highlight=0,conflito,de,compet%C3%Aancia,compe t%C3%Aancia,territorial,acusa%C3%A7%C3%A3o>

➤ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14-02-2022**

Processo: n.º 2191/19.8T8PDL.L1.S1- 4.ª Secção

Relator: Conselheiro Júlio Gomes

“I- Age abusivamente o empregador que não envia ao sindicato, quando este lho solicitou, a lista dos trabalhadores disponíveis para cumprir os serviços mínimos e pretende substituir-se ao sindicato nessa designação.

II- A designação feita pelo empregador é, em tal hipótese, abusiva e ilícita, não existindo dever de obediência e, por conseguinte, não existe qualquer infração disciplinar no seu não acatamento.

III- O direito português não conhece a figura do despedimento por quebra ou perda de confiança, sem que tenha existido qualquer infração disciplinar.”

In

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8b5f87621ff91cae8025888c003de4ad?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>

III. TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-02-2020**

Processo n.º 18479/16.7T8LSB-B.L1-2

Relator Desembargador Carlos Castelo Branco



“I) O endereço de alguém é um dado pessoal e pode ser dado a conhecer para prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

II) O segredo profissional em geral é estabelecido em função de vários interesses, a saber o das próprias instituições, em cuja atividade releva de forma especial o princípio da confiança, o das pessoas, “clientes” diretos das entidades que prestam os serviços ou exercem uma atividade, estando em causa a salvaguarda da vida privada, e o dos terceiros (“clientes” indiretos) que se relacionam com tais instituições através daqueles.

III) No âmbito das relações jurídico-privadas, a quebra do sigilo profissional assume características de excecionalidade, devendo ser aferida numa lógica de indispensabilidade e limitar-se ao mínimo imprescindível à concretização dos valores pretendidos alcançar.

IV) O conflito entre o dever de cooperação com a administração da justiça e o dever de sigilo profissional deve ser resolvido, caso a caso, com base no princípio da proporcionalidade.

V) Justifica-se a medida excepcional da quebra do sigilo profissional quando a informação pretendida como objeto do dever de colaboração e que se encontra coberta por sigilo profissional, é fundamental para a concretização da finalidade judicialmente determinada, constituindo o único meio expetável de realização de um direito da requerente, judicialmente reconhecido há longo tempo.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e922d7c5a0ca56aa8025851200533efd?OpenDocument>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-07-2020**

Processo n.º 165/18.5JASTB.L1

Relatora: Desembargadora Cristina Almeida e Sousa

“Ainda que possa e deva considerar-se, à semelhança do que é exigido pelo artº174º nº 5 al. c) do CPP que exige o consentimento do visado (e não apenas o de quem tiver a



disponibilidade ou controlo dos dados) que só o próprio titular dos direitos postos em crise ou comprimidos com o acesso aos dados informáticos tem legitimidade substantiva e processual para autorizar essa recolha e a sua consideração como provas válidas e eficazes, uma vez prestado o consentimento pelo titular dos dados informáticos, para o acesso e apreensão dos mesmos, para a investigação criminal, fica definitivamente afastada qualquer ilicitude do procedimento de obtenção dessas informações. Sendo assim, a junção da prova digital pelos órgãos de polícia criminal, no decurso de uma pesquisa informática consentida não carece para ser admissível, válida e eficaz de prévia autorização da autoridade judiciária, independentemente da natureza dos dados obtidos, justamente em face do consentimento previamente prestado pelo titular dos dados, ficando, por essa via, afastada a aplicação dos artigos 16º n.ºs 1 e 3 e 17º da lei do cibercrime.

In

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/db06ec2792d040fb802585f50038d17b?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03-03-2022**

Processo n.º 106459/20.6YIPRT.L1

Relatora: Desembargadora Ana de Azeredo Coelho

“ I)– O sigilo das telecomunicações é uma das dimensões do direito à reserva da vida privada e familiar e do direito à inviolabilidade do domicílio e correspondência, com consagração autónoma na Constituição.

II)– Em matéria de telecomunicações, há que distinguir os dados de base (elementos de suporte técnico e de conexão estranhos à própria comunicação em si mesma), os dados de tráfego (elementos que se referem já à comunicação, mas não envolvem o seu conteúdo) e os dados de conteúdo (elementos que se referem ao conteúdo mesmo da comunicação).

III)– Os elementos referentes a aspectos administrativamente recolhidos na contratação do serviço de telecomunicações, não se referem à privacidade da vida da pessoa ou à sua

esfera íntima em termos de encontrarem protecção no contexto dos bens jurídicos protegidos pela Constituição.

IV)– A Constituição, ao proibir a ingerência das autoridades nas telecomunicações salvaguardado o regime estabelecido quanto aos processos judiciais de natureza criminal, não se refere aos elementos ou dados de base de natureza de suporte técnico ou administrativo que as empresas operadoras possuam em razão do contrato estabelecido.

V)– Um dado como a morada do consumidor contraente não é um dado informativo que beneficie do especial regime de acesso estabelecido para as telecomunicações, estando a operadora apenas vinculada a um dever de confidencialidade.

VI)– Nem o regime específico aplicável às operadoras de telecomunicações, nem o regime geral de protecção de dados pessoais instituem as obrigações genéricas de protecção que consagram como deveres de sigilo profissional.

VII)– As operadoras de telecomunicações estão sujeitas a um dever de confidencialidade quanto à morada dos clientes, mas tal não configura um dever de sigilo profissional nem integra o âmbito de proibição de ingerência nas telecomunicações fora do estabelecido em processo penal.

VII)– O artigo 418.º do Código de Processo Civil não distingue entre serviços administrativos de entidades públicas e/ou de entidades privadas.”

In

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2022:106459.20.6YIPRT.L1.6.74/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04-04-2022**

Processo n.º 2440/19.2T8BRR.L1

Relatora: Desembargadora Albertina Pereira

“(…)

IV- Uma vez que a greve pode contender com a tutela do interesse geral da comunidade e com outros direitos fundamentais dos cidadãos, o legislador previu que as empresas ou estabelecimentos destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve ou a comissão de greve e os trabalhadores

aderentes devem assegurar durante a mesma, a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades (art.º 537.º n.º 1, do Código do Trabalho).

V - Nesse contexto, os representantes dos trabalhadores em greve devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos e informar do facto o empregador, até vinte e quatro horas antes do início do período de greve ou, se não o fizerem, deve o empregador proceder a essa designação (art.º 538.º, n.º 7 Código do Trabalho). Assim sendo,

VI - Deveria a 2.ª Ré, ora Recorrente, ter indicado ao Sindicato XXX os trabalhadores que estavam aptos e disponíveis para prestar os serviços mínimos, tal como lhe foi por este solicitado, visto dispor a empregadora da pertinente informação a esse respeito.

VII - Tendo o Autor verificado que o seu nome não integrava a lista elaborada pelo dito Sindicato onde constavam os nomes dos trabalhadores designados para prestar serviços mínimos - entidade a quem cabia legalmente essa indicação, tendo o mesmo optado por aderir à greve, à luz da Constituição, da lei e das regras da boa-fé, a sua ausência ao serviço no dia em questão, não pode ser qualificada como falta injustificada, tendo antes ocorrido no âmbito do exercício legítimo do seu direito à greve.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3d4ea7d3530268fb8025882a005133b4?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21-06-2022**

Processo n.º 7159/08.7TBCSC-A.L1

Relatora: Desembargadora Ana Rodrigues da Silva

“1.–Os registos relativos a tráfego automóvel, especificando a data e hora em que determinado veículo automóvel passou nos pontos de cobrança das taxas de portagem determinadas através de sistema electrónico, são dados pessoais, integrando o conceito de reserva da vida privada e sob o qual existe um dever de sigilo;

2.–O levantamento desse sigilo profissional, exigindo-se a prestação de informações susceptíveis de afectar a vida privada dos clientes da entidade responsável pela



actividade de cobrança dessas taxas de portagem, com fundamento na necessidade de tais elementos para se efectuar a apreensão de veículos em sede de processo executivo é desproporcional face aos objectivos pretendidos, que podem ser obtidos através de outros meios.

(...)"

In

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0b8b258f1c4b67148025887d00578954?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27-10-2022**

Processo n.º 18143/20.2T8LSB-A.L1

Relatora: Desembargadora Cristina Pires Lourenço

“1.–A “Via Verde Portugal – Gestão de Sistemas Eletrónicos de Cobrança, S.A.”, não tem competência para dar informações sobre o paradeiro de viaturas a apreender.

2.–Os registos de passagens de veículos com identificador “via verde”, em portagens, constituem dados pessoais e elementos da reserva da vida privada dos aderentes aos serviços.

3.–No âmbito das suas funções, e enquanto responsável pelo tratamento dos dados pessoais referentes aos utilizadores que são seus clientes, aquela sociedade está vinculada ao dever de sigilo por força do Regulamento (UE) 2016/679 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e da Lei 58/2019, de 8/08.

4.–Deduzida escusa de prestação de informação sobre a passagem de viaturas em pontos de cobrança de portagens, a coberto do dever de sigilo, este só poderá ser levantado em incidente intentado para o efeito nos termos e ao abrigo do disposto no art. 417º, nº 3, al. c), e nº 4, do Código de Processo Civil, e art. 135º, do Código de Processo Penal, se do confronto dos interesses em conflito - interesse na realização da justiça, por um lado, e interesse tutelado com o estabelecimento do dever de sigilo, por outro - se concluir que

aquele assume preponderância no caso concreto, o que não se verificará se a informação pretendida não se revelar essencial ou mesmo útil com vista à apreensão duma viatura.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e77cc3c9571b58fb802588f4005f43d3?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05-12-2022**

Processo n.º 184/19.4YUSTR-H.L1-PICRS

Relatora: Desembargadora Paula Pott

Síntese explicativa:

I. Em processos judiciais, cabe unicamente aos Tribunais – por força do princípio da independência do poder judicial – determinar em que medida tal tratamento dos dados pessoais é necessário e as finalidades do mesmo, por decisão que só mediante recurso pode ser impugnada.

II. No que diz respeito à protecção de elementos cuja confidencialidade não resulta da circunstância de serem segredos de negócio, ou não resulta apenas dessa circunstância, mas decorre da circunstância de serem ou de serem também, dados pessoais, a Autoridade da Concorrência está sujeita à fiscalização da Autoridade de Controlo Nacional e às obrigações quanto à recolha, tratamento e protecção dos dados pessoais, previstas no RGPD.

III. O RGPD apenas contém regras de protecção das pessoas singulares, e não colectivas, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e apenas os titulares dos dados pessoais – pessoas singulares têm legitimidade para exercer os direitos previstos nos artigos 12.º a 22.º do RGPD.

IV. Na fase organicamente administrativa, a Autoridade da Concorrência deve cumprir as obrigações previstas nos artigos 12.º a 22.º do RGPD, quer os dados tratados sejam apenas dados pessoais quer sejam simultaneamente segredos de negócio e dados pessoais, devendo levar em conta, em particular, as obrigações de transparência previstas no artigo 14.º do RGPD quando os dados pessoais não são recolhidos junto do respectivo titular e ponderar se a situação se enquadra na isenção prevista no artigo 14.º n.º 4 – c) do RGPD.

V. Os encargos com a expurgação de dados pessoais de terceiros dos documentos juntos aos autos na fase organicamente administrativa não configuram encargos para efeitos do artigo 16º do Regulamento das custas Processuais.

In

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9d85512c4d6bd3cb8025891d0054095c?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11-05-2020**

Processo n. 3345/19.2T8MAI.P1

Relator: Desembargadora Maria José Simões

“I - O direito à honra colide frequentemente com o direito à livre expressão do pensamento, tendo ambos consagração constitucional.

II - O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental, constituindo condição essencial da promoção e expressão da autonomia individual, pressuposto da dignidade da pessoa humana, na sua dimensão relacional.

III - Assim um determinado conteúdo expressivo só deixará de ser protegido se se demonstrar, e na medida em que ficar demonstrado, que o mesmo atenta, de forma desproporcionada contra direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

IV - A Jurisprudência do TEDU aponta para uma menor esfera de protecção da honra e consideração e figuras públicas, face à de simples particulares, assim como quando estão em causa assuntos de interesse público ou geral.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f53aab6691d892cb802585c40034e7b8?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-01-2021**

Processo n.º 22/19.8P6PRT.P1



Relatora: Desembargadora Maria Joana Grácio

“(…) VI - O direito à imagem é um direito com dignidade e protecção constitucional, sendo distinto do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, ainda que possam ser sobreponíveis, pelo que qualquer restrição daquele direito deve estar prevista na lei e limitar-se ao mínimo necessário para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

VII - Nesta perspectiva se insere e deve ser interpretado o disposto no art. 167.º, n.º 1, do CPPenal, segundo o qual as captações e reproduções de imagens por meios fotográficos, cinematográficos ou por meio de processo electrónico de imagem só podem valer como prova dos factos se não forem ilícitas, nos termos da lei penal, isto é, nos termos do disposto no art. 199.º do CPenal.

VIII - A protecção atribuída ao direito à imagem pelo art. 79.º do CCivil permite afastar a tipicidade do crime previsto no art. 199.º do CPenal, por dispensar o consentimento do visado, nos casos em que a imagem vem enquadrada na de lugares públicos ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente, desde que inequivocamente integrada nesses contextos e deles não sobressaia ou se autonomize.

IX - A circunstância de o Código de Processo Penal nunca admitir positivamente o registo de imagem, contrariamente ao que acontece com as escutas telefónicas, revela que a regra (que salvaguarda o direito com protecção constitucional) é a da total exclusão de possibilidade de registo de imagem contra a vontade do visado e não o inverso.

X - Nesta perspectiva, o facto de uma imagem ser captada com vista à sua junção a um processo penal, ainda que ocorra num espaço público, não o torna atípico, nem essa causa se apresenta necessariamente como excludente da ilicitude;

XI - Entre as causas de justificação da ilicitude do facto típico do crime de gravação e fotografias ilícitas, permitindo a sua ponderação como meio de prova (art. 167.º do CPPenal), deparamos quer com aquelas que encontram tradicional consagração no Código Penal (como a legítima defesa ou o direito de necessidade), quer com a remissão para outras disposições permissivas do Código de Processo Penal (como os arts. 147.º, n.ºs 4 a 7, e 250.º, n.º 6), quer com as autorizações legais dispersas por diplomas avulsos (como a Lei 5/2002, de 11-01, a Lei 1/2005, de 10-01, ou a Lei 135/2014, de 08-09) que

permitem a captação de imagens, admitindo-se, assim, a utilização desses elementos em sede de processo penal, como válido meio de prova, desde que as imagens sejam recolhidas de acordo com as finalidades de cada um desses regimes, impondo-se sempre essa ponderação em face da legislação específica, dos interesses em confronto e da unidade do ordenamento (direito nacional e comunitário).

XII - Se a captação de imagens por sistema de videovigilância ocorre a coberto da autorização legal e das finalidades prevista em legislação avulsa e cumpre as finalidades e pressupostos substantivos da permissão legislativa para o funcionamento do sistema de videovigilância, ainda que possa evidenciar falhas formais, como [in]existência de licença da CNPD, não se pode concluir pela ilicitude das imagens enquanto meio de prova.

XIII - Tal legislação avulsa surge como causa justificante da restrição do direito à imagem (autorização legal), restrição que se em concreto passou pelo crivo da autoridade judicial, ao ser avaliada e validada a junção aos autos de fotogramas retirados de sistemas de videovigilância em fase de instrução e depois em fase de julgamento (validação judicial), permite concluir que estes meios de prova, bem como os autos de visionamento dos mesmos, constituem meio de prova válido, já que a captação de imagens e as reproduções mecânicas desta se devem ter por lícitas para efeitos do disposto no art. 167.º do CPPenal, por ter sido justificada e, por isso, excluída a sua ilicitude.

XIV - Os OPC não beneficiam de uma autorização legal genérica, irrestrita e arbitrária para captarem imagens, ainda que para fins de investigação criminal – disposição que não existe no Código de Processo Penal –, pelo que são ilícitas as restrições ao direito à imagem por si praticados se não actuam ao abrigo de disposição legal avulsa e específica que permita essa conduta e não tenham passado pelo crivo da autorização e controlo judiciais.

XV - Mesmo nestes casos de prossecução de finalidades de investigação criminal, a restrição do direito à imagem não pode deixar de ser olhada como extraordinária e sujeita a um juízo de proporcionalidade e adequação que só um magistrado judicial pode emitir, limitações que devem, no mínimo, ser idênticas às relevantes para efeitos de escutas telefónicas e sujeitas a igual formalismo.



XVI - *As fotografias realizadas pelo OPC como suporte das vigilâncias levadas a cabo em fase de investigação sem autorização e controlo judicial são ilícitas, não podendo ser ponderadas como meio de prova, nos termos do disposto no art. 167.º, n.º 1, do CPPenal.*”

In

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b183b0cb6c485fb58025869200407e4e?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14-07-2021**

Processo n.º2594/19.8T8VFR-A.P1

Relator Desembargadora Paula Leal de Carvalho

“I - O segredo médico constitui pilar fundamental do exercício da actividade médica e tutela quer direito à reserva da intimidade da vida privada, que assenta na dignidade da pessoa humana, consagrado legalmente [em convenções internacionais, na CRP e na Lei ordinária – cfr. designadamente arts. 12 da DUDH, 8º da CEDH, 10º da CDHB, 26º e 32º, nº 8, da CRP, 16º do CT/2009, 195º do CP, 126º, nº 2, do CPP, bem como na Lei 12/2005, na Lei 117/2015 (EOM) e no Regulamento de Protecção de Dados Pessoais constante do Reg. (EU) 2016/679 e Lei 58/2019], quer a indispensável confiança na relação entre médico/doente, visando a protecção da confiança do indivíduo que, nele confiando, revela factos sigilosos.

II - Os dados contidos nos processos/ registos clínicos de (outros) trabalhadores do empregador estão, nos termos do referido em I), sujeitos a sigilo médico, sem cujo levantamento o médico não os poderá juntar aos autos, mormente para prova dos factos constitutivos de infracção disciplinar que, no caso, foi imputada à trabalhadora/enfermeira.

III - Em contraponto ao direito à reserva da intimidade da vida privada referido em I), releva, do ponto de vista do empregador, o direito de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e a um processo equitativo (art. 20º da CRP), na vertente do direito à prova, consubstanciando também interesse constitucionalmente protegido a boa administração da justiça (art. 202º da CRP), sendo

que, no caso e na perspectiva da tutela dos interesses da Ré, está concretamente em causa o exercício do poder disciplinar, que lhe advém do contrato de trabalho celebrado com a A., poder esse que, em última análise, radica no direito constitucional à iniciativa privada (arts. 61º, 62º, 80º c) e 86º da CRP).

IV - Face à colisão dos direitos referidos em I) e II), deve prevalecer o direito/dever de sigilo profissional, enquanto emanção do direito à reserva da vida privada e da dignidade da pessoa humana, não devendo o sigilo médico ser levantado.

V - Não obstante, na medida em que os registos/processos clínicos não contenham a identificação, ou a possibilidade de identificação directa ou indirecta do titular dos dados [designadamente, nome, morada, categoria profissional, números de identificação fiscal, da Segurança Social, do SNS ou outro nos termos previstos no art. 4º, nº 1, do RGPD, designadamente número mecanográfico] entende-se dever ser de, na ponderação a fazer dos interesses e direitos tutelados e num juízo de necessidade e proporcionalidade, autorizar o levantamento do sigilo profissional [sendo, todavia, de esclarecer que não cabe no âmbito do presente incidente de levantamento de sigilo a emissão de pronúncia sobre a questão da validade e/ou admissibilidade, ou não, de produção da prova sem, ou com ocultação, dos elementos identificadores acima referidos].”

In

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b4a6892731c2474180258751002f6671?OpenDocument&Highlight=0,LEI,N,%C2%BA,58%2F2019,DE,08.0>

8

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15-12-2021**

Processo n.º 515/10.2TBGMR-D.P1

Relator: Desembargador Augusto de Carvalho

“I - A circunstância de o Código de Processo Penal nunca admitir positivamente o registo de imagem, contrariamente ao que acontece com as escutas telefónicas, revela que a regra (que salvaguarda o direito com protecção constitucional) é a da total



exclusão de possibilidade de registo de imagem contra a vontade do visado e não o inverso.

II - Se a captação de imagens por sistema de videovigilância ocorre a coberto da autorização legal e das finalidades prevista em legislação avulsa e cumpre as finalidades e pressupostos substantivos da permissão legislativa para o funcionamento do sistema de videovigilância, ainda que possa evidenciar falhas formais, como [in]existência de licença da CNPD ou questões ligadas aos prazos de conservação, não se pode concluir pela ilicitude das imagens enquanto meio de prova.

III - Tal legislação avulsa surge como causa justificante da restrição do direito à imagem (autorização legal), restrição que se em concreto passou pelo crivo da autoridade judicial, ao ser avaliada e validada em fase de instrução (como ocorrerá ainda em julgamento - validação judicial), permite concluir que a captação de imagens e as reproduções mecânicas desta se devem ter por lícitas para efeitos do disposto no art. 167.º do CPPenal, por ter sido justificada e, por isso, excluída a sua ilicitude.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3f8bcf4415c27b52802587ed0065d1cf?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24-01-2022**

Processo n.º 3328/19.2T8STS-A.P1

Relator Desembargador Augusto de Carvalho

“I - O dever de sigilo que o médico tem de respeitar é fundamental para assegurar a relação de confiança, que não pode deixar de existir entre si e os seus pacientes.

II - Na qualidade de herdeira, a autora ou qualquer dos outros descendentes, devem poder ter acesso aos dados relativos à situação clínica do pai, para proteger direitos que possam estar em posição ou risco de violação, designadamente, para impugnar uma doação celebrada numa altura de alegada incapacidade mental do doador.

III - De acordo com o artigo 17º, n.ºs 1 e 2, da Lei nº 58/2019, qualquer herdeiro tem direito não só a aceder, a apagar ou a retificar as fichas clínicas dos pais, como tem direito aos dados relativos à imagem, intimidade da vida privada e comunicações.

IV - O nº 2 do mesmo preceito não exclui qualquer categoria de herdeiro; e também não estabelece critério de ordenação, pelo que qualquer sujeito que pertença a uma das sete classes de herdeiro poderá exercer os correspondentes direitos.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8fffb6004be424798025880100330de4?OpenDocument&Highlight=0,LEI,N.%C2%BA,58%2F2019,DE,08.08>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04-05-2022**

Processo n.º 15308/18.0T8PRT.P1

Relator: Desembargador Joaquim Moura

“I - O direito à eliminação (ou “apagamento”) dos dados pessoais, e conseqüentemente o direito a que deixem de ser objecto de tratamento, está sujeito a várias restrições;

II - Desde logo, as limitações decorrentes da necessidade do prolongamento da sua conservação, tendo em vista a protecção de outros direitos fundamentais e por razões de interesse público em vários domínios;

III - Não configura a prática de um ilícito gerador de responsabilidade civil a não eliminação dos dados pessoais do titular de uma conta de depósitos à ordem se a instituição bancária em que a conta está sediada se absteve de proceder ao seu apagamento ao abrigo de normas que autorizam ou impõem a sua conservação.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/182a1432eeef20a1802588590039357a?OpenDocument>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28-11-2022**

Processo n.º 209/22.6T8VFR.P1

Relator: Desembargador Rui Penha

“I - Os juízos do trabalho são competentes para conhecer da acção especial de impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da



realização de consultas, prevista nos arts. 186º-A a 186º-C, nos termos do disposto al. b) do nº 1, do art. 126º da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

II - Só se verifica a nulidade por omissão de pronúncia quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão, não se confundindo a mesma com o chamado erro de julgamento.

III - Não se verifica a violação do princípio do contraditório a decisão de direito produzida na sequência da não consideração de factos alegado na contestação, quando a parte teve oportunidade de apresentar toda a defesa em tal peça processual.

IV - As empresas estão obrigadas à prestação anual de informação sobre a actividade social das mesmas, nos termos do art. 32º, da Lei nº 105/2009, de 14 de Setembro. Esta obrigação não viola o Regulamento Geral de Protecção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016), nem as normas constitucionais sobre a liberdade sindical ou a protecção da privacidade.

V - Tais informações são expurgadas de elementos nominativos, excluindo o sexo, com excepção das remunerações em relação aos sindicatos. É, portanto, legítima a pretensão do sindicato que a empresa onde trabalham trabalhadores nele sindicalizados, lhe forneça o Relatório Único anual, com todos os seus anexos, ainda que com as condicionantes legais referidas.

VI - O montante da sanção será determinado equitativamente, ponderada a condição do obrigado e os interesses em causa, nomeadamente do credor, mas sem ignorar a finalidade coerciva no cumprimento da obrigação.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cddc071e663754ca802589130054d297?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26-06-2020**

Processo n.º 4354/19.7T8CBR-A.C2

Relator Desembargador Felizardo Paiva

“I – O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 relativo à protecção das pessoas singulares diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e revogou a Directiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados), adiante designado apenas por Regulamento.

II - O teor ou conteúdo dos recibos de vencimento é enquadrável na definição de dados pessoais constante do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento por conterem “informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»)...” e o seu tratamento (n.º 2 do art.º 4.º do Regulamento) só é lícito se, no que ao caso interessa, “for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, excepto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a protecção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança”.

III - É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa, sendo que esta proibição não se aplica “se o tratamento for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial ou sempre que os tribunais atuem no exercício das suas funções jurisdicionais” – n.ºs 1 e 2, al. f) do art.º 9.º do Regulamento.

IV - Se é verdade que, no caso, estes trabalhadores não são partes no processo, não é menos verdade que todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para descoberta da verdade, designadamente, facultando o que for requisitado – n.º 1 do art.º 417.º do CPC sendo que, no caso, não se verificam as causas de recusa a que alude o n.º 3 do citado preceito.

V - Se para se atingir a pretendida finalidade (saber se há violação do referido princípio constitucional) é necessário a junção dos recibos de vencimento no sentido de se poder comprovar os montante dos salários auferidos pelos outros trabalhadores, não é menos certo que essa junção poderá acarretar uma intromissão na vida privada desses trabalhadores na medida em que dos recibos podem constar outras informações como

sejam, por exemplo, a quotização sindical, pagamentos de seguros e de pensão de alimentos e faltas ao serviço, cujo conhecimento não é essencial ou indispensável para se poder decidir sobre a alegada violação do princípio constitucional de “para trabalho igual salário igual”

VI - Assim, se a junção dos recibos de vencimento é adequada, ou necessária, ao exercício por parte do autor de um direito num processo judicial, ou seja, a fazer prova do montante dos vencimentos de forma a poder concluir-se pela violação ou não do dito princípio, não se pode olvidar que essa junção, nos termos referidos, poderá acarretar uma violação da reserva da vida privada, tudo dependendo do teor de tais recibos.

VII - Por isso, considerando os direitos em confronto que urge salvaguardar, tendo presente o critério de equilíbrio que deve presidir à análise deste tipo de situações, no quadro legal em vigor, decide-se que os recibos de vencimento devem ser juntos autos desde que deles apenas conste o montante do salário, com inclusão de todos os seus componentes retributivos, omitindo-se a referência a quaisquer outros elementos que, para além do montante da retribuição, deles eventualmente constem.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/18aeffd15973832f8025859d004d0763?OpenDocument&Highlight=0,protec%C3%A7%C3%A3o,dados>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29-06-2021**

Processo n.º 302/19.2T8MGL.C1

Relator Desembargadora Sílvia Pires

“I – O direito à imagem é um direito autónomo com proteção constitucional, a par de outros direitos de personalidade, no n.º 1 do art.º 26º da Constituição da República Portuguesa, abrangendo, entre outros, o direito da pessoa não ser fotografada nem ver o seu retrato exposto em público sem seu consentimento.

II - O retrato de uma pessoa não pode ser exposto ou publicado sem o seu consentimento - n.º 1 do art.º 79º do C. Civil.

III - O carácter inalienável e irrenunciável dos direitos de personalidade não impede, de facto, a sua limitação através do consentimento do lesado, admitindo-se, no artigo 81.º do CC, com carácter geral, a limitação voluntária dos direitos de personalidade.

IV - Podem, assim, as pessoas renunciar ou restringir os seus direitos de personalidade por via do consentimento, ficando com isso impedidas de invocar, depois, a ilicitude das lesões respetivas, numa espécie de concretização do brocardo ‘volenti non fit injuria’.

V - Dispõe o art.28.º, n.º 1 da Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais), que “o empregador pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores para as finalidades e com os limites definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, com as especificidades estabelecidas no presente artigo.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/141b49e56fb1bbc280258707003588fa?OpenDocument>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07-09-2021**

Processo n.º 1254/19.4T8ANS-B.C1

Relatora: Desembargadora Maria Catarina Gonçalves

“I – O fim de uma sociedade comercial (o lucro) não se confunde com o seu objecto social, sendo por aquele e não por este que se mede a capacidade das sociedades.

II) São válidos os negócios celebrados por uma sociedade comercial e que são necessários ou convenientes à obtenção de um lucro, mesmo que sejam alheios ao seu objecto social.

III) Nem só as instituições de crédito podem adquirir e ser titulares de um crédito emergente de crédito bancário.

IV) Como decorrência do referido em I) a III), nada obsta a que um crédito bancário, já vencido e em situação de incumprimento, seja cedido a uma sociedade que não seja instituição de crédito.

V) A necessidade de transmissão de dados pessoais que estão protegidos pelos regimes jurídicos da protecção de dados pessoais e do sigilo bancário não determina a

inadmissibilidade ou nulidade da cessão do crédito bancário, ainda que ela seja efectuada sem o consentimento do titular desses dados.

VI – O prazo de prescrição das acções cambiárias conta-se a partir da data de vencimento que está inscrita no título, a não ser que essa data tenha sido aí colocada em violação do pacto de preenchimento, caso em que a data de vencimento relevante será aquela que resulta desse pacto.

VII - Constando do pacto de preenchimento que a credora ficava autorizada a preencher a livrança quando tal se mostrasse necessário, segundo o seu próprio juízo, e que a data de vencimento seria por ela fixada quando, em caso de incumprimento pelo devedor, decidisse recorrer à realização coactiva do respectivo crédito, não há preenchimento abusivo da livrança pela credora que nela após uma data de vencimento situada cerca de sete anos depois do evento que poderia legitimar o preenchimento do título.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7a2289353bbd214c80258754003258ad?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 23-09-2021**

Processo n.º 2654/20.2T8VNG-F.E1

Relator: Desembargador Tomé de Carvalho

”1 – A reclamação ulterior de outros créditos apenas pode ser exercida se estiverem preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 146.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

2 – Relativamente a créditos previamente constituídos, mostrando-se o referido prazo de 6 meses decorrido, não subsistia a possibilidade de alargamento do tempo para a propositura da acção autónoma de verificação de outros créditos, por via do recurso ao dever de gestão processual, na dimensão da adequação processual, por se estar perante um quadro de absoluta insupribilidade.

3 – Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamentos de questões novas e assim o Tribunal da Relação não pode ser chamado a pronunciar-se sobre matéria que não foi alegada pelas partes na instância recorrida ou sobre pedidos que nela não foram formulados.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/2bc6681ecfd2ea1080258776006c1f32?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28-10-2021**

Processo n.º 945/20.1T8PTM.E1

Relator Desembargadora Anabela Luna de Carvalho

“- Pretendendo um condómino avaliar da pertinência e adequação de uma das possíveis reações (anulação ou suspensão) por suspeitar da representatividade da assembleia e tendo esta sido realizada alegadamente com o quórum estatutária e legalmente exigidos por via do número de presenças e de representações, tem esse sócio o direito de exigir que a administração lhe disponibilize a documentação de interesse com vista a aferir dessa representatividade.

- Os documentos mencionados na ata da assembleia de condóminos e que dela fazem parte integrante e que suportam a referência feita na ata de que existia quórum constitutivo e deliberativo suficiente para a assembleia reunir em segunda convocatória, contêm dados pessoais dos condóminos que os emitiram, tal como moradas, números de identificação pessoal e fiscal.

- Sendo, os mesmos, dados pessoais na definição do artigo 4.º, 1, RGPD.

- Contudo, não se demonstrando que tais dados estão tratados por meios totalmente automatizados, por meios parcialmente automatizados ou por meios não automatizados desde que contidos em ficheiros ou a eles destinados, o RGPD não é invocável para legitimar a recusa da administração na entrega desses documentos, por se encontrar fora do âmbito de aplicação material do mesmo (artigo 2º, 1, RGPD).”

In

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/552297d2ea80577680>



[2587d1006ebf26?OpenDocument&Highlight=0,LEI,N.%C2%BA,58%2F2019,DE,08.0](https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/02742740d4f00a21802587d1006ebf26?OpenDocument&Highlight=0,LEI,N.%C2%BA,58%2F2019,DE,08.0)

8

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28-10-2021**

Processo n.º 111134/18.9YIPRT-A.E1

Relatora: Desembargadora Anabela Luna de Carvalho

“As empresas de telecomunicações estão sujeitas a deveres de confidencialidade. Os clientes das empresas de telecomunicações, ao expressarem a sua vontade em não autorizar a divulgação dos seus dados pessoais, apostos no contrato do serviço de telecomunicações, exercem um direito com proteção constitucional (artigo 35.º, 4, CRP) e com enquadramento no direito da proteção de dados pessoais (artigo 5.º, 1, alínea f, do RGPD).

Não podendo, em princípio, as empresas de telecomunicações (responsáveis pelo tratamento de tais dados) fazer um tratamento não consentido pelo titular.

O consentimento será, contudo, dispensável, se o tratamento for necessário para efetivar interesses legítimos prosseguidos por terceiros e se, recorrendo a um princípio de proporcionalidade, não se revele a prevalência dos interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.

Está nessa situação o direito de terceiro a uma tutela jurisdicional efetiva, para a qual necessita de informação de morada do cliente da empresa de telecomunicações de modo a viabilizar a citação deste, como réu, uma vez esgotadas todas as possibilidades de obter a mesma informação por uma via menos intrusiva.

A recusa de informação por parte da empresa de telecomunicações não é, no caso, legítima.”

In

[http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/02742740d4f00a2180](http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/02742740d4f00a21802587d1006ebf27?OpenDocument&Highlight=0,RGPD)

[2587d1006ebf27?OpenDocument&Highlight=0,RGPD](https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/02742740d4f00a21802587d1006ebf27?OpenDocument&Highlight=0,RGPD)

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12-05-2022**



Processo n.º 61522/20.0YIPRT-A.E1

Relatora: Desembargadora Anabela Luna de Carvalho (com voto de vencido)

“- As empresas de telecomunicações estão sujeitas a deveres de confidencialidade (artº48 Lei n.º 5/2004, de 10-02 “Lei das Comunicações Eletrónicas” e art. 4º nº 1 da Lei n.º 41/2004, de 18-08 “Lei da Proteção de Dados Pessoais e Privacidade nas Telecomunicações”)

- Os clientes das empresas de telecomunicações ao expressarem a sua vontade em não autorizar a divulgação dos seus dados pessoais, apostos no contrato do serviço de telecomunicações, exercem um direito com proteção constitucional (art. 35º,4 CRP) e com enquadramento no direito da proteção de dados pessoais (art. 5º, 1 alª f do RGPD).

- Não podendo, em princípio, as empresas de telecomunicações (responsáveis pelo tratamento de tais dados) fazer um tratamento não consentido pelo titular.

- Mas o consentimento não constitui a única causa de legitimidade e de licitude no tratamento de dados pessoais.

- O consentimento será dispensável, se o tratamento for necessário para efetivar interesses legítimos prosseguidos por terceiros (art. 6º alª f) do RGPD) e se, recorrendo a um princípio de proporcionalidade, sugerido na mesma norma, se não imponha a prevalência dos interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.

- Está nessa situação o direito de terceiro a uma tutela jurisdicional efetiva, para a qual necessita de informação de morada do cliente da empresa de telecomunicações de modo a viabilizar a citação deste, como réu, uma vez esgotadas todas as possibilidades de obter a mesma informação por uma via menos intrusiva.

- A recusa de informação por parte da empresa de telecomunicações não é, no caso, legítima.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5f48179250e6beac8025884b0049219a?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 09-06-2022**

Processo n.º 322/20.4T8BJA.E1

Relator: Desembargador Mário Branco Coelho

“1. O alargamento do prazo de prescrição da infracção disciplinar, por os factos também integrarem ilícito criminal, não depende do efectivo exercício da acção penal, nem do exercício do direito de queixa-crime, quando o exercício daquela esteja dependente desta. Basta que os factos também consubstanciem, em abstracto, a prática de um crime, sendo esse o único requisito para o alargamento do prazo de prescrição da infracção disciplinar.

2. Existem duas espécies de procedimentos disciplinares, o que visa o despedimento, mais garantístico, e o que visa a aplicação de sanções conservatórias do vínculo, mais simples e menos garantístico.

3. Este procedimento disciplinar está sujeito ao dever de iniciativa do empregador, pode não seguir a forma escrita, mas obedece aos princípios da audiência prévia, do direito de defesa do trabalhador e da proporcionalidade da aplicação da sanção, e deve respeitar os prazos para o exercício do poder disciplinar (art. 329.º n.º 2), punibilidade da infracção (art. 329.º n.º 1) e aplicabilidade da sanção (art. 329.º n.º 3).

4. Comete uma infracção disciplinar a trabalhadora – enfermeira do SNS – que acede aos dados clínicos de duas utentes – num total de nove acessos em 23 dias – motivada por razões de ordem pessoal.

5. O conceito de sanção abusiva é composto por dois elementos: um elemento objectivo – uma das situações descritas no art. 331.º n.º 1 do Código do Trabalho – e um elemento subjectivo – a intenção persecutória ou de retaliação.

6. Daí que, da mera circunstância da sanção disciplinar ser excessiva ou desproporcionada, não se possa concluir, automaticamente, pelo seu carácter abusivo, sendo necessária a demonstração dos aludidos elementos objectivo e subjectivo.”

In

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d0f793b88533c891802588690032cc96?OpenDocument&Highlight=0,RGPD>